



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.676 - RS (2012/0114043-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MIGUEL VALDOMIRO SCALABRIN
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 418/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVALORAÇÃO DE FATOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ABONO ÚNICO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. "O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, (...). (...) não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)" (REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011).

2. "O abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista sua natureza indenizatória, não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar" (Resp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.676 - RS (2012/0114043-2)

AGRAVANTE : MIGUEL VALDOMIRO SCALABRIN
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MIGUEL VALDOMIRO SCALABRIN contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial e julgou improcedente o pedido de extensão do auxílio cesta-alimentação e abono único a inativos, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VULNERAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO A TEXTO DE SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTEMPLAÇÃO APENAS AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não cabe a esta Corte apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível a interposição de recurso especial por violação a texto de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. "O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, (...). (...) não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)" (REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011).

4. "O abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista sua natureza indenizatória, não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar" (Resp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012).

5. Recurso especial provido.

Nas razões recursais, o recorrente traz, em síntese, os seguintes argumentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(a) falta de ratificação do recurso especial interposto antes do publicação da decisão que acolheu os embargos declaratórios e necessidade de aplicação da Súmula 418/STJ; (b) inépcia da petição recursal pela ausência de congruência entre os fundamentos e o pedido e diante do não cabimento da insurgência contra alteração da jurisprudência desta Corte Superior; (c) decisão proferida com afronta ao enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ; (d) o julgamento do Recurso Especial n. 1.198.827 partiu de premissa equivocada, tendo em vista que a forma de pagamento não altera a natureza das verbas ora discutidas.

No mérito, alegada que o auxílio cesta-alimentação e o abono único possuem natureza remuneratória.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.676 - RS (2012/0114043-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MIGUEL VALDOMIRO SCALABRIN
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTOS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 418/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVALORAÇÃO DE FATOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ABONO ÚNICO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. "O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, (...). (...) não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)" (REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011).

2. "O abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista sua natureza indenizatória, não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar" (Resp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, não há se falar em afronta ao enunciado da Súmula 418/STJ, tendo em vista que "a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF interpôs o presente recurso especial em 24/01/2012 (fls. 1.144/1.164) antes do julgamento do embargos declaratórios opostos pela ora agravante, ocorrido em 26/01/2012 (fls. 1.094/1.099) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilizado em Diário de Justiça Eletrônico em 10/02/2012 (fl. 1.100). Em razão disso, a parte ratificou as razões do apelo extremo em 24/02/2012 (fl. 1.187). Portanto, o recurso é tempestivo".

3. Ademais, não se considera inepta a petição do recurso especial quando o recorrente traz argumentos consistentes sobre a violação a dispositivo de lei federal. Ademais, a alegação de mudança de entendimento jurisprudencial sobre as verbas discutidas nos presentes autos - auxílio cesta-alimentação e abono único - serve de reforço à tese de ofensa à legislação infraconstitucional pelo acórdão proferido pela Corte local, razão pela qual prospera a alegação de não enquadramento da insurgência nas hipóteses prescritas pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Por outro lado, é cabível, na sede extraordinária, a reavaliação dos fatos e circunstâncias sobejamente delineados no acórdão recorrido, sem que haja qualquer infringência aos verbetes sumulares 5 e 7/STJ. Sob esse enfoque, é possível, inclusive, a esta Corte de Justiça dar diferente conotação jurídica a que chegou o Tribunal de origem. Este é o caso dos autos, pois a decisão agravada apenas atribuiu ao auxílio cesta-alimentação e ao abono único a natureza de parcelas exclusivamente indenizatórias. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", DA CRFB) - DEMANDA RESSARCITÓRIA DE SEGURO - SEGURADO VÍTIMA DE CRIME DE EXTORSÃO (CP. ART. 158) - ARESTO ESTADUAL RECONHECENDO A COBERTURA SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

[...]

2. *A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação da prova. A excepcional superação das súmulas 5 e 7 desta Corte justifica-se em casos particulares, sobretudo quando, num juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes de avença securitária, à luz de institutos jurídicos próprios a que se reportou a cláusula que regula os riscos acobertados pela avença.*

[...]

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1106827/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a atribuição de qualificação jurídica do quadro fático estabelecido por tribunais de origem não caracterizaria a interpretação de cláusula contratual e/ou reexame de prova, razão pela qual não encontra óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O Tribunal a quo, ao desconstituir a natureza do contrato celebrado entre as partes, não registrou no acórdão recorrido elementos suficientes para que se proceda ao exame de sua correta qualificação jurídica, de sorte que, para que este Superior Tribunal pudesse realizar tal exame, seria necessário ir além da mera reavaliação de prova, exigindo-se também a interpretação das cláusulas do referido contrato, o que é inviável em sede especial, nos termos da já citada Súmula 5/STJ.

4. A Turma Julgadora, com base no conjunto probatório dos autos, firmou o entendimento de que os custos iniciais das obras foram suportados pela recorrida, razão pela qual seria legítimo seu pleito indenizatório. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 411)

5. Quanto ao mérito, a decisão ora impugnada aplicou a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior sobre a natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação e abono único e a impossibilidade de extensão aos inativos, nos termos da fundamentação abaixo:

5. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação e abono único e a possibilidade de extensão a ex-funcionários inativos (aposentados e pensionistas).

Em julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008, ficou pacificado que a "inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001)".

Ademais, "o auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)".

O referido acórdão proferido pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.207.071/RJ (27.06.2012), que entendeu pela impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação à complementação de aposentadoria paga aos inativos, recebeu a seguinte ementa :

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

6. No que se refere ao abono único, a matéria também foi submetida a apreciação da Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do recurso especial n. 1.281.690/RS, em sessão realizada no dia 26.09.2012, no qual fixou-se o entendimento sobre a natureza indenizatória do benefício e a impossibilidade de extensão aos inativos.

Nesse sentido, o em. Ministro Antônio Carlos Ferreira assentou no voto condutor do acórdão que a "natureza jurídica do abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa, consignada a vontade dos signatários em conferir-lhe caráter indenizatório e destituído de habitualidade, não é remuneratória nem integrante da complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada". Esse entendimento assim ficou registrado em seu voto, *in verbis*:

Para tanto, registre-se que, na legislação brasileira, o abono foi instituído pelo Decreto-lei n. 3.813, de 10 de novembro de 1941, cujo artigo único dispunha:

"Os aumentos de salários que, no prazo de seis meses contados da publicação deste decreto-lei forem, por iniciativa própria, concedidos pelos empregadores a seus empregados, serão considerados como abonos quer para os eleitos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, e demais disposições referente à estabilidade econômica dos trabalhadores, quer para os descontos previstos em leis de previdência social, não se incorporando os salários ou outras vantagens já percebidas".

Os abonos encerravam a finalidade primordial de, em caráter provisório, preservar o salário ante a elevação do custo de vida - a chamada "carestia" - tanto que o referido Decreto-lei consignou expressamente que esses "aumentos" não se incorporariam "aos salários ou outras vantagens já percebidas".

Após consecutivas prorrogações, o Decreto-lei n. 3.813/1941 foi revogado pela Lei n. 1.909, de 1º de janeiro de 1953.

Nesse interregno, inúmeras modalidades de abono foram criadas no ambiente legislativo nacional.

Adverte a moderna doutrina que a expressão "abono" costuma gerar interpretações diversas. Há aqueles que defendem ser o abono integrante do salário, por força do disposto no art. 457, § 1º, da CLT ("Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador"), ao passo que outros argumentam que, para se identificar a natureza jurídica de determinado abono, devem ser analisados os aspectos substanciais do pagamento, e não a sua pura e simples denominação (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 896/897).

Ademais, a *remuneração*, o *salário* e a *indenização* são, como se sabe, conceitos doutrinários distintos.

A *remuneração* corresponde ao conjunto de pagamentos recebidos com habitualidade pelo empregado, em dinheiro ou em utilidades, efetuados pelo empregador ou por terceiros, em decorrência da prestação de serviços oriundos do contrato de trabalho, com vistas a atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família.

Integrando a remuneração, o *salário* é o pagamento continuado, fornecido diretamente ao obreiro pelo empregador em razão do contrato laboral. É uma contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou das demais hipóteses previstas na legislação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A indenização, por outro lado, não se confunde com verba remuneratória nem salarial, sendo forma de recomposição do patrimônio ou bem jurídico da pessoa, cujo pagamento se dá, em regra, em única parcela. É a definição em que mais se enquadra o abono único.

Antes da EC n. 20/98, a doutrina majoritária entendia que os planos de benefícios integravam os contratos de trabalho dos participantes, visto que tais prestações eram conferidas exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas patrocinadoras. Os benefícios derivavam da relação de emprego, e não do contrato previdenciário (BALERA, Wagner (Coord). *Comentários à Lei de Previdência Privada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 301/302).

Entretanto, com o advento da EC n. 20/98, inseriu-se, no art. 202 da CF, o atual § 2º, cuja redação é a seguinte:

"As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei".

O texto constitucional passou a ser claro no sentido de que as relações de trabalho são distintas das relações de previdência privada. Aquelas são mantidas entre empregado e empregador. Estas são estabelecidas entre participantes ou beneficiários e as entidades de previdência privada.

Por meio de uma incursão interdisciplinar, sem qualquer pretensão de adentrar matéria constitucional ou trabalhista, pode-se dizer que, na valorização do acordo coletivo e da convenção coletiva - fontes autônomas do direito laboral - deve-se levar em conta a *supremacia da norma coletiva*, conseqüência da *autonomia privada coletiva*, amplamente consagrada pela Constituição de 1988 (arts 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, VI), expressando o intento do constituinte em estimular a negociação de melhores condições e de normas que, na prática, reflitam a dinâmica das relações de trabalho.

O próprio TST tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho referente à natureza indenizatória de determinada composição, deverá ser considerado o disposto em tal norma coletiva, a qual goza de reconhecimento pelo art. 7º, XXVI, da CF.

Assim é que, no tocante à extensão do abono único previsto em negociação

coletiva de trabalho aos inativos, hipótese do caso concreto, o entendimento do TST vem explícito na Orientação Jurisprudencial n. 346, da Seção de Dissídios Individuais I:

"346. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS

INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007).

A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/1988".

A propósito, confirmam-se, dentre inúmeros, os seguintes julgados da Corte Laboral:

"RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASA. CAPAF. ABONO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 346 DA SBDI-1. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. o abono salarial pago aos funcionários da ativa se reveste de natureza indenizatória, não sendo devido aos aposentados por força do que fora estipulado em dissídio coletivo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 e da Súmula nº333 do TST. Recurso de revista não conhecido". (RR n. 68000-95.2006.5 .08.0001. Relator Ministro EMMANOEL PEREIRA, 5ª TURMA, julgado em 10/9/2010, DEJT 10/9/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ABONO PREVISTO EM:NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS . IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de abono previsto em norma coletiva, com expressa natureza indenizatória, concedido apenas aos empregados em atividade e pago em única parcela, impossível a sua extensão aos inativos. Neste exato sentido é a redação da Orientação Jurisprudencial Nº 346 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR n. 167241-09.2006.5.20.0001 , Relator Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO. 11 TURMA, julgado em ,2/9/2010, DEJT 10/9/2010).

A SEGUNDA SEÇÃO desta Corte, ao apreciar o REsp n. 1.023.053/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 23/11 /2011 , DJe 1611 212011), modificou seu entendimento quanto à natureza jurídica do estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, auxílio cesta-alimentação fundamentado na Lei n. 6.321 /1976, concluindo que essa parcela, destituída de natureza salarial, não integra a complementação de aposentadoria. O referido acórdão está assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXILIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.
2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquete, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido".

Por analogia, assim como o auxílio cesta-alimentação estabelecido em norma

coletiva para os empregados em atividade não possui natureza salarial e, portanto, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria complementar pagos aos inativos, idêntico raciocínio presta-se ao abono único, que, destituído de habitualidade e pago em parcela única, é verba de natureza não remuneratória.

O acórdão proferido pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.281.690/RS (26.09.2012), recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, O TRABALHADORES EM ATIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, E NÃO REMUNERATÓRIA OU SALARIAL. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes.

2. A natureza jurídica do abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, consignada a vontade dos signatário em conferir-lhe caráter indenizatório e destituído de habitualidade, não é remuneratória nem integrante da complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e art. 6º, § 3º, da LC n. 108/2001 e 68, *caput*, da LC n. 109/2001.

3. O abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista sua natureza indenizatória, não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Recurso o provido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido dissonante desses entendimentos, merece prosperar a irresignação, ficando prejudicado o agravo em recurso especial interposto por MIGUEL VALDOMIRO SCALABRIN E OUTROS diante do afastamento da condenação referente à extensão do auxílio cesta-alimentação e abono único a inativos.

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação, pois o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0114043-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.676 / RS

Números Origem: 10701992763 2017182420128217000 70028859528 70046720553 70047919105

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S) LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIGUEL VALDOMIRO SCALABRIN E OUTROS
ADVOGADO	: MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MIGUEL VALDOMIRO SCALABRIN
ADVOGADO	: DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIGUEL VALDOMIRO SCALABRIN
ADVOGADO	: DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S) LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.